ACÓRDÃO - AC00 - 176/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/5860/2021
PROTOCOLO	: 2107538
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SERVICO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAISO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADA	: NAYARA SPINDOLA FRANCISCO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO. RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO. CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS. IMPROPRIEDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DO BALANCETE REFERENTE AO MÊS DE JANEIRO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NA ANÁLISE FINAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **declarar regular com ressalva**, e assim aprovar a prestação de contas de gestão do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Paraíso das Águas**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, que teve como ordenadora de despesa responsável a Sra. **Nayara Spindola Francisco** (Ex-Diretora-Presidente), com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar** ao atual Diretor Presidente do SAAE de Paraíso das Águas com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que se atente quanto ao prazo das próximas remessas dos balancetes mensais nos demais processos, se fazendo cumprir a previsão legal do art. 45 da Resolução nº 88, de 3 de outubro de 2018; e **intimar** a interessada do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão **do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Paraíso das Águas (SAAE)**, relativa ao exercício financeiro de 2019, que teve como ordenadora de despesa responsável a Sra. Nayara Spindola Francisco (Ex-Diretora-Presidente), encaminhada de forma tempestiva a este Tribunal.

A **equipe técnica**, expediu uma primeira Análise ANA – DFCGG/CCM – 10713/2021 (peça 39, fls. 237-250) por meio da qual concluiu pela existência de achados, conforme quadro, item 7, da análise.

Após, no Parecer PAR – GACS – LLRP – 2903/2022 (peça 41, fls. 252-261) a Auditoria concluiu pela irregularidade da prestação de contas de gestão, exercício 2019.

Submetida a matéria ao exame do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ª PRC – 4382/2022 (peça 42, fl. 262), opinando pela intimação da jurisdicionada para apresentar a sua defesa.

Visando o contraditório, no Despacho DSP – G.FEK – 11796/2022 (peça 43, fl. 263) foi intimada as seguintes gestoras:

- Nayara Spindola Francisco, Ex-Diretora-Presidente, que se manifestou (peça 51, fls. 271-272) juntando documentos (peça 52, fls. 273-319); e
- Patrícia Cristina Forti de Camargo, Ex-Diretora-Geral, que não se manifestou.

Posteriormente a equipe técnica expediu uma segunda Análise **ANA-DFCGG/CCM – 13109/2024** (peça 54, fls. 321-325), o que ratificou pela intempestividade na remessa do balancete referente ao mês de janeiro daquele exercício.

A seguir, o **Ministério Público de Contas**, opinou, pela segunda vez, por meio do Parecer **PAR-7ª PRC- 15906/2024** (peça 57, fls. 328-332), no seguinte sentido:

> Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento:
>
> I – Julgar como **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS** a Prestação de Contas de Gestão, do exercício de **2019**, do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Paraíso das Águas/MS**, que tem como responsável a Sra. **Nayara**

Spíndola Francisco, Diretora-Presidente, nos termos do art. 59, inciso II da Lei Complementar n. 160/2012;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 281, de 14 de dezembro de 2018 (peça 13, fl. 70), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 857.600,00 para a operacionalização do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAEE de Paraíso das Águas, relativa ao exercício financeiro de 2019.

No decorrer da execução, ocorreram suplementações que alteraram o total de despesa inicialmente fixado, para o valor de R$ 1.067.600,00 conforme Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 11, fl. 65).

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (peça 15, fls. 166-168), Balanço Financeiro (BF) (peça 16, fls. 169-171) Balanço Patrimonial (BP) (peça 17, fls. 172-174), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (peça 18, fl. 175-176), Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 19, fl. 177).

ACHADO

No curso da instrução processual, tanto a equipe técnica, no *item 4. Reexame Técnico* da sua análise (peça 54, fls. 321-325) como o Ministério Público de Contas

(peça 57, fls. 328-332), apuraram como única irregularidade a remessa tardia do balancete referente ao mês de janeiro de 2019, conforme seu item A, melhor explicado no 2.2.1, da anterior análise técnica (peça 39, fl. 238).

Neste sentido, apesar dos imperiosos deveres do gestor público quanto à transparência e aos atos de gestão e de prestação de contas *accountability*, bem como da incontroversa frente às prescrições constitucionais e regulamentares, deve ser reconhecido que o atraso na remessa de saldos — neste caso específico, do mês de janeiro — não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo a carga deste Corte de Contas. Assim, seguindo o mesmo entendimento do Ministério Público de Contas na conclusão do seu último parecer (peça 57, fl. 331), *cabe a recomendação para que o gestor se atente quanto aos prazos das próximas remessas dos balancetes mensais*. Entendimento, este, já esposado em julgamentos anteriores, tais como: TC/2478/2018/001, TC/2659/2021, além da emissão de um parecer prévio nos autos TC/4030/2021.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I – **declarar regular com ressalva**, e assim aprovar a prestação de contas de gestão **do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Paraíso das Águas**, relativa ao exercício financeiro de 2019, que teve como ordenadora de despesa responsável a Sra. Nayara Spindola Francisco (Ex-Diretora-Presidente), com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar** ao atual Diretor Presidente do SAAE de Paraíso das Águas com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que se atente quanto ao prazo das próximas remessas dos balancetes mensais nos demais processos, se fazendo cumprir a previsão legal do art. 45 da Resolução nº 88, de 3 de outubro de 2018;

III – **intimar** a interessada do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com a expedição da recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

TST / VAB